

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 08/2015

R. Nº 429

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: MESA DA CÂMARA

Assunto: Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 /2015

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV do Município de Sorocaba.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 (...)

Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. (...)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença”.

RECEBIDO GENA

-16-Jun-2015-09:50-146782-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

T

J





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º O parágrafo único do art. 74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74-A. (...)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo".

Art. 5º O art. 82 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico".

Art. 6º O caput do art. 197 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. Verificada a existência de "quorum", serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada".

Art. 7º O art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes".

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.

Art. 8º Fica alterada a denominação de "Diretoria Geral" para "Secretaria Geral" em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007

SECRETARIA GERAL
-16-JUN-2015-09:50-146782-2/3
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 10. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 21 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
1º Vice-Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
2º Vice-Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
3º Vice-Presidente

RODRIGO MAGANHATO
1º Secretário

JOSÉ APOLO DA SILVA
2º Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
3º Secretário

SECRETARIA GERAL - 16-Jun-2015-09:50-146782-313

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a redação de alguns dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, visando atualizá-lo, bem como otimizar os trabalhos desta Casa de Leis.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



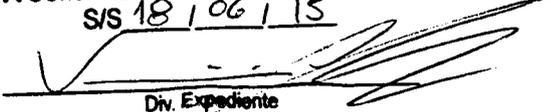
Recebido na Div. Expediente:

16 de Junho de 15

J

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18 / 06 / 15



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18 / 06 / 15



Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

III - 01 (um) dia nos projetos de iniciativa do Prefeito, quando for argüido motivo de urgência.

Art. 53. O membro da Comissão assinará:

I - "com restrições", quando sua divergência com o relator não for fundamental;

II - "pelas conclusões", quando discordar dos fundamentos do parecer, mas concordar com as conclusões;

III - "vencido", quando o seu voto for contrário ao parecer.

Parágrafo único. O voto "em separado" poderá concluir da mesma forma que o relator, representando uma divergência quanto aos fundamentos, ou poderá representar a opinião do membro vencido na Comissão.

Art. 54. Para efeito de contagem de votos relativos ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis, os "com restrições", "pelas conclusões" e "em separado" não divergentes das conclusões.

II - contrários, os "vencido" e "em separado" divergente das conclusões.

Art. 55. Todos os pareceres serão redigidos em papel oficial.

Art. 56. Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo que ainda não tenha sido entregue à Comissão, o seu presidente lançará tal informação na proposição, que permanecerá no setor competente da Câmara, até que se torne possível o exame da matéria.

~~Art. 57. A Comissão poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do Art. 174.~~

~~Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174. (Redação dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)~~

Art. 57. A Comissão de Justiça ou o autor da proposição poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174. (Redação dada pela Resolução nº 418, de 11 de setembro de 2014).

Parágrafo único. A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 418, de 11 de setembro de 2014).

Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.

~~Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das comissões se exarado pela maioria dos membros. (Parágrafo único suprimido pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010)~~

~~Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha~~

~~sido arguido motivo de urgência. (Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº 356, de 31 de agosto de 2010)~~

~~Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 21 de junho de 2012)~~

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, exceto no caso de 1 (um) dos membros da Comissão estar ausente da sessão, caso em que será aceito a assinatura dos outros 2 (dois) membros. (Redação dada pela Resolução nº 426, de 09 de abril de 2015)

Art. 59. Na emissão de parecer é vedado a qualquer Comissão manifestar:

I - sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade da despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições ao seu exame.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 60. Haverá Comissões Especiais sempre que a Câmara aprovar requerimento subscrito por 03 (três) Vereadores, no mínimo.

§ 1º O primeiro subscritor do requerimento fará parte da Comissão, competindo ao Presidente da Câmara fazer as nomeações de outros membros;

§ 2º O requerimento deverá indicar o número de membros da Comissão, podendo a Câmara aceitá-lo ou modificá-lo;

§ 3º A Comissão Especial existirá enquanto persistir o objeto especial que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art. 61. A Comissão Especial elegerá o seu Presidente, a quem competirá a direção dos trabalhos.

§ 1º Concluídos os trabalhos a Comissão Especial deverá apresentar à Mesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, um relatório circunstanciado das atividades, elaborado por relator designado pelo Presidente da Comissão e subscrito por todos os membros;

§ 2º Quando o trabalho se desenvolver fora do Município, o prazo será contado a partir do dia do regresso;

§ 3º Juntamente com o relatório, deverá o Presidente apresentar à Mesa a demonstração comprovada das despesas ocorridas;

§ 4º A falta de relatório ou da demonstração das despesas, no prazo previsto, implicará na responsabilidade dos componentes da Comissão pelo reembolso do numerário dispendido;

§ 5º A Mesa poderá pedir esclarecimentos, e, se estes não forem apresentados ou julgados satisfatórios, mandará glosar as despesas que considerar injustificadas;

§ 6º Do ato da Mesa, caberá recurso para o Plenário, na forma regimental.

(Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§ 5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

~~§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Resolução nº 407, de 27 de fevereiro de 2014)

Art. 64. Independente de autorização da Câmara, compete ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos protocolares locais.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I – comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III – desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que responder a chamada e assinar o livro de presença.

Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º A renúncia do Vereador far-se-á por comunicação escrita à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lida em sessão e lavrada em ata, com exceção da hipótese prevista no § 21 do Art. 71;

§ 2º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral;

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 67. O Vereador poderá licenciar:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, nem inferior a 30 (trinta) dias;

III – no caso de gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

IV – no caso de adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e IV e a Vereadora licenciada nos termos dos incisos I, III e IV.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente

~~§ 4º É facultado aos Líderes, a critério do Presidente, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, pelo tempo fixado pelo Presidente.~~

§ 4º É facultado aos Líderes, a critério do Presidente, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, pelo tempo fixado pelo Presidente, que será de no mínimo 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 401, de 05 de dezembro de 2013)

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Acrescentado pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

~~Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:~~

~~I— censura;~~

~~II— perda do mandato.~~

~~§ 1º A censura poderá ser verbal ou escrita.~~

~~§ 2º A censura verbal será aplicada em sessão ou reunião, pelo Presidente da Câmara ou da Comissão Processante, no âmbito desta, ou por quem substituir, ao Vereador que:~~

~~I— inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;~~

~~II— praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;~~

~~III— perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.~~

~~§ 3º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:~~

~~I— usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;~~

~~II— praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões ou os respectivos Presidentes.~~

~~§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:~~

~~I— o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;~~

~~II— a percepção de vantagens indevidas;~~

~~III— a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.~~

~~§ 5º A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento. (Artigo revogado pela Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010)~~

~~Art. 76. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor. (Artigo revogado pela Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010)~~

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos;

II - acessórias, tais como: emendas, substitutivos e pareceres.

Art. 78. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, e assinada pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único. A Presidência, através da ~~Consultoria Jurídica~~ “**Secretaria Jurídica**”, retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos. **(alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)**

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar, mediante despacho, qualquer indicação, requerimento ou moção:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – anti-regimental;

III - que, aludindo a documentos alheios aos arquivos da Câmara, não se faça acompanhar de cópias dos mesmos;

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência, caberá ao autor recorrer ao Plenário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do conhecimento da decisão. O recurso, depois de apreciado pela Comissão de Justiça, deverá ser incluído na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Art. 80. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem.

Art. 81. Todos os processos, referentes a quaisquer proposições, serão numerados por folhas, apostas cronologicamente, a partir da inicial.

Art. 82. A Divisão de Expediente manterá quadro demonstrativo da tramitação das proposições, devidamente atualizado, à disposição dos Vereadores.

Art. 83. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência fará reconstituir o respectivo processo pelos meios no seu alcance e providenciará a sua tramitação ulterior.

§ 1º No caso de retenção indevida, a Presidência determinará, preliminarmente, a notificação do Vereador para efetivar a devolução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Decorrido o

retificação; em caso contrário, o Plenário decidirá a respeito;

§ 2º Quando se tratar de impugnação será a Ata submetida à deliberação do Plenário, depois de lida pelo Secretário.

Art. 192. Aprovada a Ata, será ela assinada pela Mesa que estiver dirigindo os trabalhos na ocasião. Em caso contrário, será lavrada nova Ata a ser apreciada na Sessão seguinte.

Art. 193. A Ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação da Câmara, antes de se levantar a sessão, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

~~Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8:45 horas, compondo-se de três partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia e Segundo Expediente.~~

Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. (Redação dada pela Resolução nº 370, de 02 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Estando na Ordem do Dia os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, as sessões terão andamento especial previsto neste Regimento.

Art. 195. Verificada a presença regimental de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º Entende-se por "quorum" o número regimental de Vereadores cuja presença é necessária;

§ 2º Na abertura dos trabalhos, será exigido, para o Primeiro Expediente e Ordem do Dia, o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara, e um terço (1/3) para o Segundo Expediente.

Seção II Do Primeiro Expediente

Art. 196. O Primeiro Expediente terá início às 8:45 horas e término às 10:15 horas.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, a matéria remanescente será apreciada após a Ordem do Dia, na forma do Art. 209.

Art. 197. Verificada a existência de "quorum" através da chamada a ser feita pelo Secretário, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada.

§ 1º O prazo de retardamento será deduzido do tempo destinado ao Primeiro Expediente;

§ 2º Persistindo a falta de quorum, após a segunda chamada, o Presidente dará por encerrada a sessão.

deste Capítulo, de tudo lavrando-se a competente Ata.

TÍTULO X DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA DIRETORIA GERAL

Art. 222. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da Diretoria Geral que se regerá pelo respectivo Regulamento.

Art. 223. Ressalvados os atos que competem à Mesa, na forma prevista neste Regimento, ao Presidente compete inspecionar os serviços e velar pela observância do seu Regulamento através de portarias.

Art. 224. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Diretoria Geral, ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através de seu Presidente.

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado;

§ 2º A interpelação, a que se refere este artigo, será protocolada como processo interno, a ela se anexando a resposta e documentos pertinentes, para fins de arquivamento.

Art. 225. Dos atos do Presidente da Mesa, relativos aos serviços da Diretoria Geral e seu pessoal, caberá sempre recurso na forma regimental.

Art. 226. Os funcionários da Divisão de Expediente gozarão férias nos mesmos períodos de recesso previstos para os Vereadores.

CAPÍTULO II DA CONSULTORIA JURÍDICA – DA SECRETARIA JURÍDICA (alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

~~Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica “Secretaria Jurídica”, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (alteração da denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)~~

Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Parágrafo único: § 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescentado pela Resolução nº 348, de 09 de março de 2010) (Renumerado o parágrafo único pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar~~

~~parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)~~

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescentado pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica~~ **"Secretaria Jurídica"**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título. **(alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)**

TÍTULO XI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. As representações da Câmara aos poderes e as autoridades do Estado e da União serão assinadas pela Mesa.

Parágrafo único. Os papéis do expediente da Câmara serão assinados pelo Presidente e, na sua falta, pelos demais membros da Mesa, respeitada a ordem de substituição.

Art. 232. As certidões ou cópias de documentos constantes do Arquivo da Câmara serão expedidas pelo setor competente, mediante requerimento escrito sujeito a despacho do

NÃO” ou “ABSTENÇÃO”.

§ 1º O processo de votação será aberto pelo Presidente, o qual liberará o painel por tempo determinado a seu critério;

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente providenciará a liberação dos resultados no painel eletrônico, declarando o resultado da votação;

§ 3º Para que haja votação nominal é preciso que um Vereador a requeira e o Plenário aprove.

Art. 170. As proposições serão votadas em bloco, salvo quando requerida a votação por partes, mediante aprovação do Plenário.

Art. 171. Os substitutivos serão votados antes da proposição original e na ordem inversa de sua apresentação.

Parágrafo único. Aprovado um substitutivo, ficarão os outros prejudicados juntamente com a proposição original.

Art. 172. As emendas serão votadas em bloco, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, desde que deferido pelo Plenário a requerimento de qualquer Vereador, considerando-se que:

I – no bloco das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II – no bloco das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame de mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 1º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, observando o disposto no Art. 118.;

§ 2º As emendas serão votadas uma a uma caso não se verifique as situações descritas no “caput” e nos incisos I e II deste artigo;

§ 3º Terão prioridade as emendas supressivas, a seguir as restritivas, não sendo votadas aquelas que forem prejudicadas pela votação anterior;

§ 4º A subemenda será votada depois da emenda respectiva.

Art. 173. É admissível o requerimento de preferência, sujeito ao Plenário sem discussão, para votação de substitutivos e emendas.

Art. 174. Salvo disposição regimental em contrário, o Presidente, ex-offício ou em questão de ordem formulada por Vereador, poderá encaminhar a votação submetendo ao Plenário a apreciação da proposição ou de parecer contrário à ela.

~~Parágrafo único. Toda vez que o parecer de uma Comissão for no sentido de ser ouvido o Prefeito, o Presidente o submeterá à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre, a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça, contrário à proposição.~~

~~Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redação dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)~~

Parágrafo único. Toda vez que a Comissão de Justiça ou o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redação dada pela Resolução nº 418, de 11 de setembro de 2014).

Art. 175. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - na eleição dos membros das Comissões Permanentes. (Acrescentado pela Resolução nº 378, de 29 de março de 2012)

TÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO

Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 3º Se o veto for rejeitado o Prefeito será comunicado oficialmente, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo.

Art. 177. Aprovado pela Câmara um Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, competirá ao Presidente a sua promulgação e publicação.

Art. 178. Serão registrados em livros competentes e arquivados na Divisão de Expediente os originais de todas as Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I DA LEI DELEGADA

Art. 179. A Lei Delegada será elaborada pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 08/2015

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do da Mesa Diretora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:
Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV do Município de Sorocaba.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58 (...)
Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros”.*

Art. 3º O parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. (...)
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença”.*

Art. 4º O parágrafo único do art. 74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74-A. (...)
Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito”*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo”.

Art. 5º O art. 82 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico”.

Art. 6º O caput do art. 197 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Verificada a existência de “quorum”, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada”.

Art. 7º O art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes”.

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.

Art. 8º Fica alterada a denominação de “Diretoria Geral” para “Secretaria Geral” em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007

Art. 10. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos”.* (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(..)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

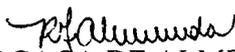
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso II do RIC.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item ‘4’ da LOMS, bem como no art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2015.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 08/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 08/2015

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2015, que "Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria da Mesa Diretora.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 18/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, II do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 da RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 23 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

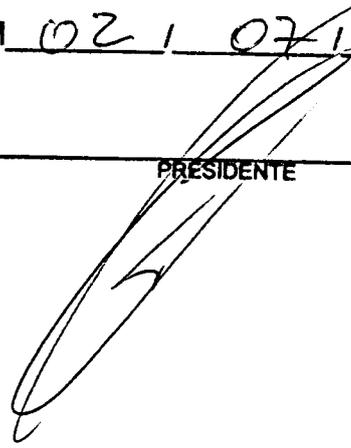


**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

50.40/2015

EM 021 071, 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

↓

↓

EMENDA N° 01 AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Resolução 08/2015, renumerando-se os seguintes.

Sorocaba, 02 de junho de 2015.


FRANCISCO FRANÇA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2015

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Francisco França: **Emenda 01** - Trata-se de Emenda que visa suprimir o art. 2º do Projeto de Resolução nº 08/2015, renumerando-se os seguintes.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

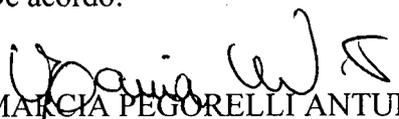
Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 08/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre **Vereador Francisco França da Silva** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 08/2015.

S/C., 14 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 a o P R 08/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 6º ao PR nº 08/2015, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 85 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.

S/S., 10 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

REGISTRO GERAL - 10-Ago-2015 - 0:44-149061-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 08/2015

Emendas 02.

A autoria da presente Proposição Assessoria é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Emenda que dispõe:

Acrescenta o art. 6º ao PR nº 08/2015, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: o art. 85 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá da deliberação do Plenário. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

A presente Ementa guarda afinidade lógica com a Proposição original, não contrariando, portanto, o RIC, *in verbis*:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

Art. 116. As Emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, ao contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Somando-se a retro exposição, verifica-se que esta Emenda não cria despesas imprevistas, em Proposição de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não sendo, portanto, obstaculizada, face o constante no § 2º, art. 89, RIC.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

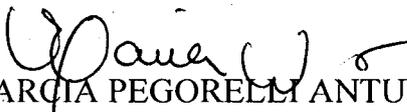
Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida na Norma de Regência, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Resolução nº 08/2015, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Emenda nº 02** é da autoria do nobre **Vereador José Francisco Martinez** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao Projeto de Resolução nº 08/2015.

S/C., 11 de agosto de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 42/2015

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 1 / 08 / 2015

Bancano a
emenda 2/

Rejeitada a
emenda 1

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 43/2015

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 1 / 08 / 2015

acquiõde a
1 e Ap. a
emenda 2/

comissõ de
fidei

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 44/2015

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 1 / 08 / 2015

C-Redaç

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 08-2015 - 1ª DISC

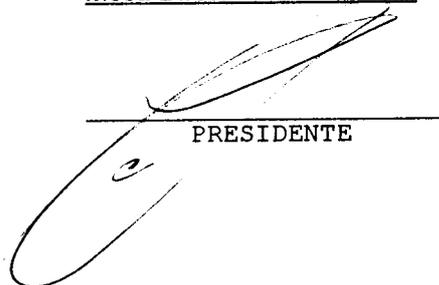
Reunião : SE 42/2015
Data : 11/08/2015 - 11:50:59 às 11:52:19
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:51:20
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:52:13
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:52:06
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:51:44
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:51:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:51:15
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:51:55
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:51:56
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:51:11
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:51:48
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:51:55
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:52:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:51:22
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:51:19
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:51:13
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:51:28

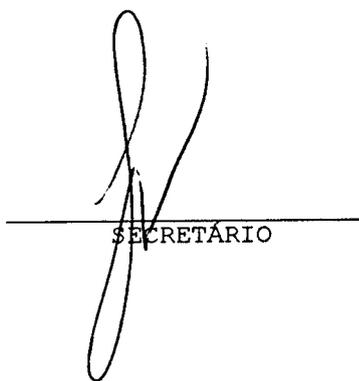
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	12	4	16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 AO PR 08-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 42/2015
Data : 11/08/2015 - 11:55:15 às 11:56:07
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presente : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:55:47
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:55:26
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:55:31
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:55:36
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:55:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:55:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:55:30
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:55:40
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:55:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:55:35
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:55:38
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:55:26
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:55:37
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:55:34
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:56:00
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:56:02

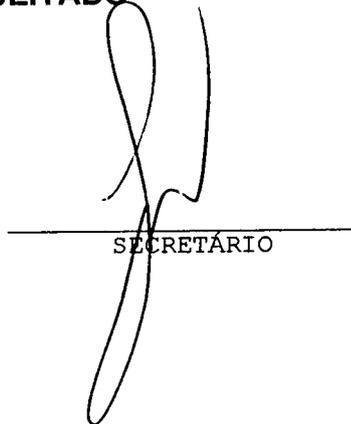
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	11	16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 08-2015 - 2ª DISC

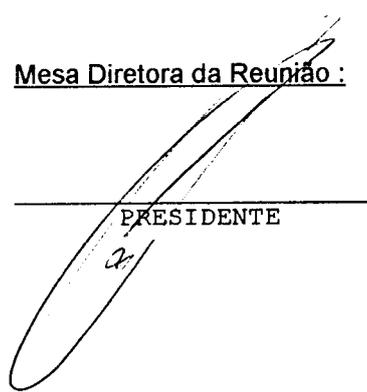
Reunião : SE 43/2015
Data : 11/08/2015 - 12:17:58 às 12:19:05
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:18:08
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:18:37
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:18:40
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:18:21
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:18:07
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:18:53
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:18:09
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:18:44
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:18:10
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:18:14
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:18:04
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:18:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:18:14
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:18:08
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	12:18:10
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:18:11

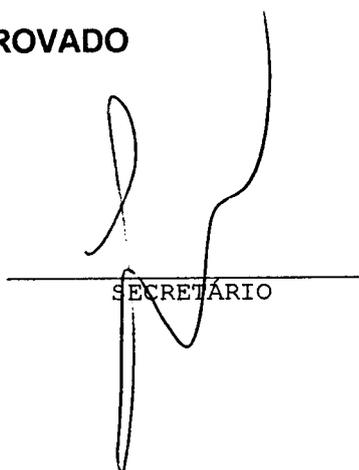
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	0	16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PR n. 08/2015

SOBRE: Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007
- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58 ...
Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros”. (NR)*

Art. 3º O parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ...





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença". (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74-A. (...)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo". (NR)

Art. 5º O art. 82 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico". (NR)

Art. 6º O art. 85 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário." (NR)

Art. 7º O caput do art. 197 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. Verificada a existência de quorum, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada". (NR)

Art. 8º O art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.” (NR)

Art. 9º Fica alterada a denominação de “Diretoria Geral” para “Secretaria Geral” em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de agosto de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0662

Sorocaba, 11 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Resolução n.º 429, de 11 de agosto de 2015, foi publicado no átrio deste Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 ...

Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros”. (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 65. ...

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença”. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74-A. (...)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo”. (NR)

Art. 5º O art. 82 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico”. (NR)

Art. 6º O art. 85 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.” (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 197 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Verificada a existência de quorum, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada”. (NR)

Art. 8º O art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.” (NR)

Art. 9º Fica alterada a denominação de “Diretoria Geral” para “Secretaria Geral” em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Rosa/





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.700
FOLHA 1 DE 3

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 ...

Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros”. (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ...

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença”. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 74-A da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74-A. (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.700

FOLHA 2 DE 3

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo”. (NR)

Art. 5º O art. 82 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico”. (NR)

Art. 6º O art. 85 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 197 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Verificada a existência de quorum, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada”. (NR)

Art. 8º O art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.700
FOLHA 3 DE 3**

Art. 9º Fica alterada a denominação de “Diretoria Geral” para “Secretaria Geral” em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa./

